



ESTADO DO PARÁ
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
COMANDO GERAL
AJUDÂNCIA GERAL



BELEM-PARÁ, 18 DE MAIO DE 2000.

BOLETIM GERAL Nº 096

Para conhecimento dos órgãos subordinados e devida execução publico o seguinte:

1ª PARTE - SERVIÇOS DIÁRIOS:

Serviços para o dia 19maio2000 (SEXTA-FEIRA)

Oficial Superior de Serviço
Supervisor de Área
Coordenador de Operações ao CIOp

Encarregado do Inquérito Técnico
Oficial Odontólogo de Dia
Oficial Médico de Dia
Peritos de Incêndios e Explosões

Maj. BM PAULO GERSON
Cap. BM ORLANDO
Cap BM: RIBAMAR
Cap BM: ROGER
Ten BM WALBER
Cap BM WILSON
Cap. BM LILLIANY
Ten BM HILDEMAR
1º Ten. BM CASTRO

2ª PARTE – INSTRUÇÃO

1 – QUADRO DE TRABALHO SEMANAL - APROVAÇÃO

Aprovo os Quadros de Trabalho Semanal de nº 02 e 03, elaborados pela Chefia da 3ª Seção do EMG, ministrados nos períodos de 02 a 05maio e de 08 a 12maio2000, ao efetivo do 7º SGBM/I-Belém.

(Ref. Notas nº 02 e 03/2000- BM/3)

3ª PARTE – ASSUNTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS:

I-ASSUNTOS GERAIS:

A-ALTERAÇÃO DE OFICIAL

1 – LICENÇA DE SAÚDE - CONCESSÃO

Conforme parecer médico, concedi:

A contar do dia 15maio2000, ao Cap QOBM JOSÉ ORLANDO DE SOUZA SILVA, do QCG, 96h de dispensa de esforço físico e serviço, podendo respnder expediente.

A contar do dia 15maio2000, ao 2º Ten QOABM DAULTEY BATISTA SIQUEIRA, do QCG, 96h de dispensa de serviço fora do aquartelamento. Apresentação: 20maio2000.

B-ALTERAÇÃO DE PRAÇA

1 – LICENÇA DE SAÚDE - CONCESSÃO

Conforme parecer médico, concedi:

A contar do dia 12maio2000, ao Sd BM LEOPOLDO LUIZ BATISTA LIMA, da SBM/PAAR, 48h de dispensa de serviço fora do aquartelamento. Apresentação: 14maio2000;

A contar do dia 12maio2000, ao Sd BM JOELSON COELHO DE MELO, da SBM/PAAR, 24h de dispensa de serviço fora do aquartelamento. Apresentação: 13maio2000;

2 – LICENÇA PATERNIDADE - CONCESSÃO

Concedi a contar do dia 16maio2000, ao 3º Sgt BM GLAUTER MÁRCIO FERREIRA MAFRA, do QCG, 10 (dez) dias de Licença Paternidade. Apresentação: 26maio2000.

II-ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

1 – RESULTADO E INSPEÇÃO

Realizada pela JIS deste CBMPA, em Sessão ordinária de nº 016, datada de 11maio2000, com os seguintes pareceres

PARA FINS DE LICENCIAMENTO A PEDIDO

Cb BM GERSON DOS SANTOS MAIA, do QCG – APTO

PARA FINS DE CURSO

Cb BM GERUZA TEIXEIRA PINTO, do QCG – APTO
(Ref. Ata nº 16/2000-Diretoria de Saúde)

2 – ATO DESTE COMANDO

PORTARIA Nº 332, DE 17 DE MAIO DE 2000 – GAB. CMDO

O Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e Coordenador Estadual de Defesa Civil, no uso de suas atribuições, e

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar o Regulamento dos Documentos Sanitários de Origem (REDOS), do Corpo de Bombeiros Militar do Pará.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

REGULAMENTO DOS DOCUMENTOS SANITÁRIOS DE ORIGEM DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ - (REDOS)

INSTRUÇÕES REGULADORAS DOS DOCUMENTOS SANITÁRIOS DE ORIGEM

TÍTULO I

DOS DOCUMENTOS SANITÁRIOS DE ORIGEM EM TEMPO DE PAZ

CAPÍTULO I

Das Definições

Art. 1º - Os Documentos Sanitários de Origem, ou seja, o “Atestado de Acidente em Ato de Serviço” (AAAS) e o Inquérito Sanitário de origem (ISO) são documentos administrativo-militar destinados à comprovação de acidentes ocorridos em consequência de ato de serviço ou similar.

§ 1º - Para o servidor civil, a comprovação de acidente em serviço a que se refere este artigo poderá ser feita na forma descrita por ele nos termos da legislação do sistema de seguridade civil ou de outro órgão competente, desde que oficialmente reconhecido.

§ 2º - Cabe também aos alunos das academias de formação de bombeiro militar, de qualquer série ou curso, quando acidentados em serviço, o direito a lavratura do AAAS, na forma deste artigo, com consequente amparo que a legislação possa assegurar.

Art. 2º - Considera-se acidente em ato de serviço aquele que ocorra com militar da ativa quando :

- 1) no exercício dos deveres previstos no estatuto dos militares;
- 2) no exercício de suas atribuições funcionais, durante o expediente normal, ou quando determinado por autoridade competente, em sua prorrogação ou antecipação;
- 3) no cumprimento de ordem emanada de autoridade militar competente;
- 4) no decurso de viagens em objeto de serviço, previstas em regulamentos ou autorizadas por autoridade militar competente;

Vidas Alheias e Riquezas a Salvar

5) no decurso de viagens impostas por motivo de movimentação efetuada no interesse do serviço ou a pedido, desde que devidamente autorizadas;

6) no deslocamento entre a sua residência e a Unidade Bombeiro Militar (UBM) em que serve ou o local de trabalho ou vice-versa;

7) na prática de educação física militar, treinamento de aptidão física (TAF) ou prática de esporte durante a prática de educação física militar ou torneios militares ou civis, desde que esteja representando oficialmente o CBM-Pa;

8) no exercício de seu cargo ou função, voltando ou indo ao trabalho ou serviço militar sofra o militar agressão por terceiros, militar ou civil;

9) outras situações não listadas nos itens anteriores, mas configurada como acidente do trabalho por autoridade competente.

§ 1º - Aplica-se o disposto neste artigo aos militares da reserva quando convocados para o serviço ativo.

§ 2º - Não se aplica o disposto neste artigo quando o acidente for decorrente de tentativa de suicídio, tentativa de crime, transgressão disciplinar, imprudência ou negligência por parte do acidentado. Os casos previstos neste parágrafo serão comprovados através de inquérito policial militar (IPM) ou quando não couber este procedimento, através de sindicância.

§ 3º - Aplica-se o disposto neste artigo aos alunos das academias de formação de bombeiro militar, de qualquer série ou curso.

Art. 3º - São considerados acidente em serviço situações que evoluam ao óbito ou a incapacidade física do militar, mesmo não sendo a causa única e exclusiva do óbito ou da incapacidade física, desde que haja relação de causa e efeito entre o acidente e o óbito ou entre o acidente e a incapacidade física do militar.

Art. 4º - Os agentes que podem ocasionar acidente em serviço que justifiquem exarar por escrito o AAAS, são :

1) agentes mecânicos atuando por pressão (coices de animais; feridas : punctiformes, incisas, contusas, penetrantes ou perfurantes; contusões; fraturas; luxações; etc) ou por distensão ativa ou passiva;

2) agentes físicos : eletricidade, frio, calor, luz, radiação, pressão barométrica, som, vento;

3) agentes químicos: cáusticos, gases e substâncias tóxicas;

4) agentes biológicos : mordeduras de animais peçonhentos ou não, doença infecto-contagiosa (tuberculose, meningite, viroses, etc) contraída em endemias ou epidemias durante ações Bombeiro Militar ou durante o manuseio de paciente com doença infecto-contagiosa de risco durante o serviço (resgate, por exemplo).

Parágrafo Único - Doenças naturais manifestadas durante o treinamento físico ou instrução militar e que não sejam decorrentes da ação dos agentes supracitados, não são consideradas como acidente em serviço (exemplo : infarto agudo do miocárdio, acidente vascular cerebral, etc).

CAPÍTULO II

Do Atestado de Acidente em Ato de Serviço

Art. 5º - O Atestado de Acidente em Ato de Serviço será constituído seis (06) partes essenciais : **PROVA TESTEMUNHAL, PROVA TÉCNICA, PROVA DE**

Vidas Alheias e Riquezas a Salvar

AUTENTICIDADE, INSPEÇÃO DE SAÚDE DE CONTROLE, OBSERVAÇÃO e EXAME DE SANIDADE DO ACIDENTADO EM ATO DE SERVIÇO.

Art. 6º - A **PROVA TESTEMUNHAL** constará de três testemunhas que deverão ter conhecimento da exatidão dos fatos presenciados e as circunstâncias que cercaram o acidente. Deve ser assinalado a data e a hora em que se deu o fato e a natureza do serviço que a vítima desempenhava no momento do acidente, sem necessidade de indicar as partes do corpo atingidas ou referir-se às perturbações mórbidas resultantes do acidente.

Art. 7º - A **PROVA TÉCNICA** será preenchida pelo médico que prestou o primeiro atendimento ao acidentado, independente se militar ou médico civil. Constará de uma descrição objetiva e minuciosa das lesões ou perturbações mórbidas resultantes do acidente referido na prova testemunhal.

Parágrafo Único - Caso a Prova Técnica seja preenchida por médico civil, o seu nome deverá estar bem legível, assim como a sua inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM).

Art. 8º - A **PROVA DE AUTENTICIDADE** deverá ser preenchida e assinada pelo comandante, diretor ou chefe de organização bombeiro militar a que pertencer a vítima do acidente ou por quem o represente, reconhecendo como verdadeiras as afirmações das testemunhas e do médico. Também lhe compete, obrigatoriamente, declarar a natureza do serviço de que a vítima se incumbia no momento do acidente, o que souber sobre os fatos constantes da prova testemunhal e se houve ou não, por parte do acidentado, imprudência, negligência ou se o acidente foi em consequência de prática de transgressão disciplinar ou crime militar.

Art. 9º - Todo AAAS, depois de preenchidas as três primeiras partes, deverá receber o visto do subcomandante do CBM-Pa.

Parágrafo Único - O visto do subcomandante do CBM-Pa importa no reconhecimento, por sua parte, de que o acidente se deu em ato de serviço e de que não contesta a prova testemunhal, técnica e de autenticidade.

Art. 10º - O AAAS será lavrado em duas vias, sendo a primeira arquivada na Diretoria de Saúde do CBM-Pa e a segunda entregue ao acidentado, mediante recibo.

§ 1º - O arquivamento da primeira via será publicado imediatamente no boletim interno.

§ 2º - Se for extraviada a 2ª via por qualquer motivo, poderá a mesma ser substituída por uma cópia autêntica da primeira via, mediante requerimento escrito do interessado ou seu representante legal.

Art. 11º - O Atestado de Acidente em Ato de Serviço deverá ser preenchido com máquina datilográfica, sob responsabilidade do oficial de dia da UBM responsável pelo militar acidentado no dia do acidente ou por oficial designado pelo comandante da UBM do militar acidentado.

Art. 12º - O agravamento de males preexistentes por acidente em serviço, somente poderá ser justificado mediante ISO, controlado por inspeção de saúde, com recurso final, se for o caso, à Junta de Inspeção de Saúde de Recurso.

Art. 13º - Ao receber comunicação fidedigna da ocorrência de um acidente em serviço com seu subordinado, o comandante, diretor ou chefe ouvirá o médico sobre a necessidade de AAAS. Em caso da necessidade de AAAS, mandará lavrar esse documento, cuja três primeiras partes serão, obrigatoriamente, preenchidas até 10 (dez) dias após a data do acidente, prorrogável por mais dez (10) pelo comandante, diretor ou chefe, quando as circunstâncias assim o exigirem.

Manoel

Vidas Alheias e Riquezas a Salvar

Parágrafo Único - Se não houver razão para lavratura do AAAS ou quando este não for confeccionado por motivos alheios à vontade do responsável pela lavratura do AAAS dentro do prazo previsto no caput deste artigo, deverá o fato constar no boletim geral, caracterizando o motivo pelo qual não foi lavrado o documento.

Art. 14º - A **PROVA TESTEMUNHAL**, com os elementos que possam ser reunidos, é fundamental mesmo quando o acidentado tiver sido socorrido por civis e esteja hospitalizado em nosocômio civil. Portanto, o cidadão civil pode servir como peça testemunhal da **PROVA TESTEMUNHAL**.

Art. 15º - Se o acidentado, socorrido conforme o artigo anterior, permanecer hospitalizado ou em repouso no domicílio, deverá o comandante, diretor ou chefe providenciar o cumprimento do disposto no artigo anterior, dentro do prazo previsto no artigo 13.

Art. 16º - Todas as vítimas de acidente em serviço em que se justifique a lavratura do AAAS serão submetidas a **INSPEÇÃO DE SAÚDE DE CONTROLE** perante a uma Junta de Inspeção de Saúde Bombeiro Militar durante o tratamento ambulatorial ou a **EXAME DE SANIDADE DO ACIDENTADO EM ATO DE SERVIÇO**, realizado por oficial médico do CBM-Pa durante tratamento hospitalar, de preferência no momento da alta. Os laudos dessas perícias serão transcritos no AAAS, em local para este fim destinado.

§ 1º - Nas inspeções de saúde destinadas ao controle sistemático e obrigatório dos AAAS (**INSPEÇÃO DE SAÚDE DE CONTROLE**) a JIS-BM transcreverá o diagnóstico numérico e o parecer da relação de causa e efeito que possa existir entre as lesões encontradas e o constante da **PROVA TÉCNICA**.

§ 2º - O médico encarregado de fazer o **EXAME DE SANIDADE DO ACIDENTADO EM ATO DE SERVIÇO**, deverá descrever minuciosamente o que tiver averiguado e feito, declarando se o paciente obteve alta curado ou melhorado, e se a lesão ou perturbação mórbida resultante do acidente deixou seqüelas ou pode trazer complicações futuras.

§ 3º - No caso de tratamento em domicílio, estando a vítima impossibilitada de se locomover, a JIS-BM realizará a **INSPEÇÃO DE SAÚDE DE CONTROLE** no domicílio em que estiver o acidentado. O **EXAME DE SANIDADE DO ACIDENTADO EM ATO DE SERVIÇO** será efetuado pelo médico designado para tal ato na organização militar ou civil de saúde em que estiver hospitalizado o militar acidentado, de preferência no dia da alta ou, no máximo, no dia seguinte à alta hospitalar.

§ 4º - Se ocorrer o falecimento da vítima antes da realização da **INSPEÇÃO DE SAÚDE DE CONTROLE** e do **EXAME DE SANIDADE DO ACIDENTADO EM ATO DE SERVIÇO**, estas perícias serão substituídas pelo **AUTO DE EXAME CADAVERÍCO** ou **LAUDO DE NECRÓPSIA**.

§ 5º - Quando o acidentado tiver sido hospitalizado e em seu AAAS não constar a **INSPEÇÃO DE SAÚDE DE CONTROLE** ou o **EXAME DE SANIDADE DO ACIDENTADO EM ATO DE SERVIÇO**, ou ambos, a Diretoria de Saúde, após exame da documentação médico-hospitalar, poderá determinar a realização do controle do AAAS em qualquer época.

Art. 17º - Os acidentes em serviço em que as lesões sejam mínimas, não justificando, de acordo com o parecer do Oficial médico BM, a lavratura do AAAS, deverão ser obrigatoriamente registrados no **LIVRO DE REGISTRO DE ACIDENTES EM SERVIÇO**, locado na seção de saúde da UBM, e publicados em boletim geral.

Parágrafo Único - Se o acidentado em serviço, nas condições do presente artigo, não se apresentar logo após o acidente à seção de saúde para registro, o médico ficará isento de qualquer responsabilidade.

Art. 18º - Se o acidente resultar de crime, transgressão disciplinar, imprudência ou negligência por parte do acidentado, não será lavrado AAAS, devendo, porém, a ocorrência ser publicada em boletim geral e registrada na seção de saúde da UBM ou na Diretoria de Saúde, declarando-se o motivo pelo qual deixou de ser lavrado o AAAS.

Art. 19º - Se houver irregularidades insanáveis no AAAS por omissão de exigências fundamentais expressamente declaradas nestas instruções, servirá o documento, posteriormente, para instruir a instauração de um inquérito sanitário de origem.

Art. 20º - Em todos os casos em que seja solicitado amparo do estado por motivo de incapacidade definitiva resultante de acidente em serviço, melhoria de reforma ou auxílio-invalidez por agravamento do estado de saúde relacionado a acidente em serviço, deverá ser anexada cópia autêntica do AAAS, peça fundamental como elemento de prova.

CAPÍTULO III Do Inquérito Sanitário de Origem

Art. 21º - O Inquérito Sanitário de Origem (ISO) é a perícia médico-administrativa realizada em militar do CBM-Pa para verificar se uma incapacidade física, temporária ou definitiva, alegada pelo requerente e constatada em inspeção de saúde, é resultante de doença aguda ou crônica contraída EM ATO DE SERVIÇO, conforme o artigo 2 destas instruções.

§ 1º - Para o servidor civil a comprovação da incapacidade a que se refere este artigo poderá ser feita na forma descrita por ele, nos termos da legislação do sistema de seguridade civil ou de outro órgão equivalente, desde que oficialmente reconhecida.

§ 2º - São documentos básicos obrigatórios à instauração de ISO :

- a) requerimento do interessado;
- b) cópia da ata de inspeção de saúde em que tiver sido declarada a incapacidade física temporária ou definitiva;
- c) cópia das fichas médicas;
- d) cópia das alterações e/ou assentamentos;
- e) cópia da documentação médica referente aos atendimentos ambulatoriais e baixas hospitalares, se for o caso;
- f) cópia do boletim interno que publicou o acidente em serviço ou o ato de serviço do qual, alegadamente, depende ou resulta a doença que motivou a incapacidade;
- g) cópia do AAAS, de acordo com o artigo 19.

§ 3º - A doença alegada pelo interessado, como decorrente de ato de serviço só poderá ser comprovada mediante instauração de Inquérito Sanitário de Origem, desde que o interessado não tenha AAAS.

§ 4º - Considera-se doença contraída em ato de serviço aquela com relação de causa e efeito com as condições inerentes ao serviço.

Art. 22º - Somente nas hipóteses excepcionais de não ter sido lavrado o AAAS, de ter havido extravio ou pelas circunstâncias especificadas nos artigos 12 e 19, poderá ser feito Inquérito Sanitário de Origem, nos casos de acidentes.

Vidas Alheias e Riquezas a Salvar

Parágrafo Único - Serão, também, objeto de ISO, nas mesmas condições mencionadas neste artigo, aos alunos das academias de formação de bombeiro militar, de qualquer série ou curso.

Art. 23º - O ISO só será instaurado após parecer favorável da Diretoria de Saúde (DS) do CBM-Pa e do deferimento do requerimento pela autoridade competente. Terá como encarregado um médico militar da ativa do CBM-Pa, nomeado pelo comandante geral do CBM-Pa.

§ 1º - Somente a Diretoria de Saúde do CBM-Pa, através de seus oficiais médicos, é competente para instaurar Inquérito Sanitário de Origem em militares do CBM-Pa.

§ 2º - O processo ao ser encaminhado à DS para fins de parecer já deverá ter anexado os documentos obrigatórios previstos no parágrafo 2º do artigo 21.

Art. 24º - O ISO não obedecerá aos moldes do inquérito policial-militar, constituindo uma perícia médica-administrativa, que deverá seguir as normas estabelecidas por estas instruções.

Art. 25º - O ISO só será iniciado depois de publicado em boletim geral a nomeação do oficial médico encarregado, sendo necessários os seguintes documentos :

- 1) Documentos básicos obrigatórios previstos no parágrafo 2º do artigo 21;
- 2) Cópia do boletim geral que publicou a nomeação do oficial médico;
- 3) Outros documentos julgados necessários pelo encarregado do ISO.

Art. 26º - O requerimento em que o interessado houver pedido a abertura do ISO, ao ser remetido ao respectivo médico encarregado, deverá conter o despacho da autoridade competente, determinando-o.

Art. 27º - Além dos documentos anexados ao processo, o requerimento deverá fazer declarações elucidativas que serão tomadas a termo, assim como as declarações das testemunhas, indicadas pelo próprio interessado ou convocadas pelo médico encarregado do inquérito.

Parágrafo Único - Em suas declarações, o requerente deverá informar em hospital esteve em tratamento da doença que motivou a incapacidade, declarando a época e o médico que o assistiu.

Art. 28º - As testemunhas indicadas pelo interessado ou outras julgadas necessárias pelo Oficial médico encarregado do inquérito, serão arroladas e prestarão depoimento, por escrito, diretamente (pessoalmente).

Art. 29º - Quaisquer documentos ou informações julgados necessários à elucidação da doença incapacitante, poderão ser solicitados pelo médico encarregado do ISO à autoridade competente por meio de ofício.

Art. 30º - O médico encarregado do ISO não deverá limitar-se a ouvir somente as testemunhas invocadas pelo requerente, mas esforçar-se por tudo pesquisar e buscar quaisquer depoimentos que melhor esclareçam os fatos alegados.

Art. 31º - O médico encarregado do ISO terá sempre em vista o esclarecimento completo das circunstâncias do ato em serviço que subitamente causou a incapacidade, bem como a influência que tenha exercido as obrigações militares cumpridas na gênese da incapacidade, de modo a confirmar ou negar uma relação de causa e efeito com o ato ou acidente de serviço.

Vidas Alheias e Riquezas a Salvar

Art. 32º - Concluídas todas as inquirições, pesquisas e diligências julgadas necessárias, o médico encarregado do inquérito fará um relatório sucinto de tudo o que houver sido apurado e redigirá, em seguida, as conclusões finais.

§ 1º - No relatório deverá ser feito um resumo de tudo o que houver sido apurado e apresentada a justificativa técnica das conclusões resultantes das perícias realizadas.

§ 2º - Nas conclusões finais, o encarregado do ISO emitirá seu parecer definitivo, declarando, de modo seguro, se há relação de causa e efeito, isto é, se o diagnóstico que justifica a incapacidade física do paciente resultou de ato de serviço.

Art. 33º - O ISO deverá ser datilografado, não sendo necessário a nomeação de escrivão.

Art. 34º - Todas as partes componentes do ISO serão datadas, assinadas e todas as folhas do processo serão numeradas e rubricadas pelo oficial médico encarregado.

§ 1º - As declarações elucidativas do paciente serão por este assinadas, recebendo, também, a assinatura do encarregado do inquérito.

§ 2º - As declarações elucidativas das testemunhas serão também assinadas por quem as fizer, recebendo, também, a assinatura do encarregado do inquérito.

Art. 35º - Concluído o inquérito, o médico encarregado o encaminha, através de ofício, ao comandante, diretor ou chefe do interessado que tomará providências no sentido de ser o interessado submetido a uma **INSPEÇÃO DE SAÚDE DE CONTROLE**, na qual serão verificadas as condições físicas atuais do interessado e repassadas ao título "**INSPEÇÃO DE SAÚDE DE CONTROLE**", no inquérito sanitário de origem.

§ 1º - As juntas que procederem a essa **INSPEÇÃO DE SAÚDE DE CONTROLE** deverão declarar se o Inquérito Sanitário de Origem preenche ou não todas as formalidades exigidas nas presentes Instruções, registrando o (s) diagnóstico (s) por extenso, e estabelecendo, em seus pareceres, a relação de causa e efeito que possa existir entre as condições mórbidas encontradas e a doença adquirida em ato de serviço ou acidente em serviço (quando for o caso deste), observando as conclusões do médico encarregado do ISO.

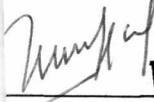
§ 2º - Do ISO será extraída uma cópia, devidamente autenticada, que será entregue ao interessado, mediante recibo, ou será juntada ao processo do requerimento de abertura do ISO, se aí tiver sido, simultaneamente, solicitado o correspondente benefício do Estado.

Art. 36º - A todos os Inquéritos Sanitários de Origem deverão ser anexados os documentos apresentados pelos requerentes que se refiram ao ato de serviço alegado como tendo originado os males de incapacidade física temporária ou definitiva, assim como todos que forem solicitados pelo encarregado para fins elucidativos.

Art. 37º - O Inquérito Sanitário de Origem será feito sem prejuízo do serviço do encarregado, salvo quando este tiver de ausentar-se da sede da organização militar em que servir, por exigências de ordem técnica ou administrativa do processo.

§ 1º - O inquérito deverá ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data do recebimento do processo.

§ 2º - Quando, por motivo de força maior, o ISO não poder ser concluído no prazo estipulado no parágrafo anterior, o encarregado deverá solicitar prorrogação à autoridade que determinou sua instauração.



Vidas Alheias e Riquezas a Salvar

Art. 38º - Cabe a execução de Inquérito Sanitário de Origem (ISO) em militar do CBM-Pa para verificar incapacidade física, temporária ou definitiva resultante de doença endêmica ou epidêmica contraída em ato de serviço.

Art. 39º - Por doença endêmica ou epidêmica contraída em ato de serviço entende-se a que for adquirida durante a execução de comissões de qualquer natureza, dentro ou fora da sede da organização militar onde serve ou serviu o interessado, em zona comprovadamente atingida pela doença alegada de modo endêmico ou epidêmico e desde que não tenha havido imprudência ou negligência por parte da vítima, nem desobediência aos preceitos e às medidas de profilaxia padronizadas pelas autoridades sanitárias.

Art. 40º - Alegada uma doença endêmica ou epidêmica como adquirida em ato de serviço e causadora de incapacidade física, temporária ou definitiva, torna-se necessário para abertura de ISO, que ao requerimento do interessado seja anexado um atestado autêntico, passado por autoridade sanitária militar ou civil que comprove o estado endêmico ou epidêmico da doença alegada, reinante na localidade e na época em que tenha permanecido em serviço o interessado.

Art. 41º - Em todos os caso de ISO por doença endêmica ou epidêmica, o oficial médico encarregado deverá pesquisar :

- 1) O tempo de duração da missão exercida pelo interessado na zona endêmica ou epidêmica;
- 2) Quando teve início a infecção;
- 3) Se durante a infecção houve alguma associação mórbida ou complicações para os vários órgãos ou sistemas.

TÍTULO II

DOS DOCUMENTOS SANITÁRIOS DE ORIGEM EM TEMPO DE GUERRA

Art. 42º - Em caso de guerra constituirão, no teatro de operações, documentos de origem com a mesma finalidade e em substituição aos tempos de paz, a **FICHA MEDICA DE EVACUAÇÃO** ou o **TALÃO DE BAIXA A HOSPITAL**.

Art. 43º - No caso de extravio dos documentos mencionados no artigo anterior, recorrer-se-á à **PAPELETA DE TRATAMENTO** ou a cópia autenticada, por quem de direito, do **REGISTRO DE BAIXAS** dos órgãos de tratamento em campanha.

Parágrafo Único - Em casos em que não foi possível estabelecer relação de causa e efeito de incapacidade física sofrida em ação, por falta dos documentos citados anteriormente, proceder-se-á a ISO, desde que justificada sua necessidade.

Art. 44º - Caso sejam necessários maiores esclarecimentos, ou como complemento dos documentos de origem a que se referem os artigos anteriores, serão prestadas informações sobre os registros de baixas e papeletas escriturados nos hospitais permanentes ou temporários do teatro de operações.

Parágrafo Único - Essas informações serão prestadas por escrito quando solicitados pelas autoridades competentes.

Art. 45º - As **FICHAS MÉDICAS DE EVACUAÇÃO**, as **PAPELETAS DE TRATAMENTO** e os **REGISTROS DE BAIXAS** que pertençam aos arquivos da Diretoria de Saúde do CBM-Pa serão, através de cópias autênticas, anexados por suas UBM, aos requerimentos

Vidas Alheias e Riquezas a Salvar

em que forem reivindicados os correspondentes benefícios pelas vítimas de ferimentos recebidos em combate, de acidentes sofridos em campanha ou de doença contraída no teatro de operações.

Art. 46º - Nos requerimentos em que sejam solicitados benefícios do Estado, em consequência de ferimentos recebidos em combate, de acidentes sofridos em campanha ou de doença contraída no teatro de operações, o requerente deverá dar indicações precisas sobre a data, lugar, quando e onde se verificou o acidente ou ferimento e em que setor da zona de guerra servia, bem assim quais os órgãos e organizações do serviço de saúde pelos quais passou ao ser evacuado.

Art. 47º - Os documentos sanitários de origem no teatro de operações, obedecem as mesmas disposições referentes aos atestados e inquéritos sanitários no tempo de paz.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES COMUNS A TODOS OS DOCUMENTOS SANITÁRIOS DE ORIGEM

Art. 48º - Todo documento sanitário de origem (DSO) deverá ser controlado por inspeção de saúde sistemática e obrigatória, sob pena de anulação do documento.

§ 1º - No caso do AAAS, a inspeção será realizada na vigência do tratamento.

§ 2º - No caso do ISO, será realizado após a conclusão de perícia, de acordo com o que ficou estabelecido no artigo 35.

§ 3º - Nos casos previstos no artigo 16 das presentes instruções, o comandante, diretor ou chefe da UBM a que pertencer o acidentado providenciará, na máxima brevidade, para que o mesmo seja submetido a inspeção de saúde de que trata este artigo.

Art. 49º - Os portadores de DSO ao apresentarem tais documentos para obtenção de amparo do Estado, serão, obrigatoriamente, na ocasião de cada pedido, inspecionados por JIS-BM que emitirá seu parecer.

§ 1º - Quando não houver relação de causa e efeito com as condições mórbidas encontradas na ocasião da inspeção, deverá a junta declarar em seu parecer se há ou não vestígio anatômico ou funcional da doença ou acidente ocorrido em serviço.

§ 2º - Comprovada a incapacidade física definitiva, esta deverá ser declarada que há relação de causa e efeito entre o acidente sofrido e o quadro mórbido atual.

Art. 50º - A JIS-BM que examinar indivíduos portadores de DSO deverá verificar a autenticidade de tais documentos e o preenchimento de todas as formalidades exigidas por estas instruções.

§ 1º - Da ata de inspeção de saúde será extraída uma cópia autêntica que será remetida à ajudância geral do CBM-Pa para publicação em boletim geral.

§ 2º - O resultado da inspeção de saúde será registrado no DSO, sob a assinatura do presidente da JIS, colocando-se o diagnóstico por extenso.

§ 3º - Quando um DSO for declarado por uma JIS e não preencher as formalidades exigidas e sua irregularidade for passível de correção, deverá ser substituído por outro, voltando o novo documento à JIS para ser registrado o resultado da inspeção realizada.

impulso

Vidas Alheias e Riquezas a Salvar

Art. 51º - O comandante, diretor ou chefe da UBM remeterá aos hospitais ou enfermaria a que se recolheu o militar acidentado em ato de serviço, os atestados de origem lavrados para que seja preenchido a **PROVA TÉCNICA** pelo médico que prestou o primeiro atendimento ao militar acidentado em ato de serviço.

Art. 52º - Os DSO devidamente controlados através de JIS, servirão essencialmente de base a requerimentos de qualquer amparo do Estado relacionado com acidentes ou doenças adquiridos em consequência de ato de serviço.

MODELOS



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
DIRETORIA DE SAÚDE



MODELO DE INQUÉRITO SANITÁRIO DE ORIGEM

Paciente _____ (patente ou grau hierárquico) do _____ (UBM).

PREÂMBULO

Aos _____ dias do mês de _____ do ano de _____, nessa cidade de _____ (lugar onde for), em virtude de nomeação constante do Boletim Geral N° _____ de _____ (data abreviada), folha N° _____, dou início ao presente Inquérito Sanitário de Origem para elucidar alegações do paciente supracitado de estado mórbido consequente a acidente sofrido em consequência de serviço Bombeiro Militar ou verificar incapacidade física, temporária ou definitiva resultante de doença endêmica ou epidêmica contraída em ato de serviço.

ALEGAÇÃO :

Data ou Período :

Documentos apresentados em _____ (indicar dia, mês e ano)

- 1) _____
- 2) _____
- 3) _____
- 4) _____

(discriminar os documentos recebidos), todos referentes ao paciente (nome, grau hierárquico, identidade).

Assinatura do médico encarregado do inquérito

[Handwritten signature]



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
DIRETORIA DE SAÚDE



DECLARAÇÕES ELUCIDATIVAS DO PACIENTE

com _____ anos de idade, filho de _____ (nome, grau hierárquico, identidade)
e de _____ (SOLTEIRO - CASADO), natural
de _____ tem as seguintes declarações para elucidar o seu
requerimento ao encarregado do presente inquérito sanitário de origem :

Perguntado qual o estabelecimento hospitalar em que esteve em tratamento da
doença que motivou a incapacidade, qual a época e o médico assistente, declarou : _____

Perguntado mais sobre _____

(perguntas julgadas necessárias para esclarecer a pericia), declara : _____

Assinatura do paciente

Assinatura do oficial médico encarregado

Handwritten signature

Vidas Alheias e Riquezas a Salvar



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
DIRETORIA DE SAÚDE



DECLARAÇÕES ELUCIDATIVAS DAS TESTEMUNHAS

1ª Testemunha

_____ (nome, grau hierárquico, identidade) com
_____ anos de idade, residente _____
declara que _____

2ª Testemunha

_____ anos de idade, residente _____
declara que _____

_____ (nome, grau hierárquico,

3ª Testemunha

_____ anos de idade, residente _____
declara que _____

Assinatura da 1ª Testemunha

Assinatura da 2ª Testemunha

Assinatura da 3ª Testemunha

Assinatura do oficial médico encarregado

NOTAS

- 1) As informações das testemunhas indicadas pelo paciente ou de outras fontes serão prestadas diretamente no inquérito.
- 2) O encarregado do inquérito, se julgar necessário, poderá solicitar, por meio de ofício à autoridade competente, quaisquer documentos ou informações para elucidação da doença incapacitante.
- 3) O encarregado do ISO deverá ouvir, além das testemunhas do paciente, outras que ajudem a elucidar a doença alegada.

Amfap

Vidas Alheias e Riquezas a Salvar



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
DIRETORIA DE SAÚDE



CONCLUSÕES FINAIS

Do exposto, verifica-se que _____
(nome, grau hierárquico, identidade) contraiu em (ou não contraiu) _____ quando
servia em _____ a doença _____
(doença reconhecida perante a JIS-BM que motivou a incapacidade) que foi (ou não) adquirida em
conseqüência de _____ (especificar o
ato de serviço ou acidente em serviço), conforme ficou apurado no IS0 e como consta do relatório.
Portanto, conclui-se haver (ou não) relação de causa e efeito entre a doença _____ (doença que
motivou a incapacidade) e o ato de serviço (ou acidente em serviço).

Assinatura do oficial médico encarregado



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
DIRETORIA DE SAÚDE



INSPEÇÃO DE SAÚDE DE CONTROLE

A junta de Inspeção de Saúde do Corpo de Bombeiros Militar do Pará declara
que inspecionou o _____ dono do presente Inquérito
Sanitário Origem, no dia _____ de _____ de _____ com o seguinte resultado :

DIAGNÓSTICO NUMÉRICO:

PARECER :

OBSERVAÇÃO

A Junta de Inspeção de Saúde do Corpo de Bombeiros Militar do Pará declara
que o presente Inquérito Sanitário Origem _____ (Preenche ou Não Preenche)
todas as formalidades exigidas nas Instruções Reguladoras dos Documentos Sanitários de Origem.

_____, _____ de _____ de _____

Presidente da JIS-BM



MODELO DE ATESTADO DE ACIDENTE EM ATO DE SERVIÇO

VISTO (1)

- 1) Rubrica do subcomandante do CBM-Pa.
- 2) Indicar a UBM do acidentado.
- 3) Nome, grau hierárquico e identidade do militar acidentado.
- 4) Indicar hora, dia, mês e ano em que ocorreu o acidente.
- 5) Relatar o acidente ocorrido com as circunstâncias que o cercaram, a natureza do serviço que a vítima desempenhava. Não referir a parte do corpo atingida, nem a perturbação mórbida resultante do acidente.
- 6) Nome, grau hierárquico e identidade das testemunhas com as suas assinaturas.
- 7) Nome e CRM do médico.
- 8) Indicar local de plantão do médico quando atendeu o acidentado.
- 9) Descrição técnica do estado do acidentado no momento do primeiro atendimento médico.
- 10) Nome, posto e identidade do comandante da UBM do acidentado.
- 11) Confirmar a natureza do serviço, a exatidão do acidente e se houve ou não transgressão disciplinar, imprudência ou negligência por parte do militar acidentado.
- 12) Transcrever o diagnóstico numérico e o parecer de relação de causa e efeito que possa existir (ou não) entre as lesões encontradas e o constante da prova técnica emitidos em ata pela JIS-BM.
- 13) Lugar onde se reuniu a JIS-BM.
- 14) Declarar se o atestado de acidente em ato de serviço apresentado preenche ou não todas as formalidades exigidas nas Instruções Reguladoras dos Documentos Sanitários de Origem (ISO).
- 15) Estabelecimento em que se procede o exame.
- 16) Diretor do hospital ou outra autoridade médica ou não presente ao exame.
- 17) Médico militar que realizou o exame.
- 18) Indicar a natureza da ata.
- 19) Indicar o nome do hospital ou unidade de saúde que foi tratado o acidentado.
- 20) Descrever com detalhe se tiver averiguado efeito, declarando se o militar acidentado saiu completamente curado ou não e se a lesão ou perturbação mórbida resultante do acidente pode trazer complicações futuras.

PROVA TESTEMUNHAL

(2) _____

Nós, abaixo assinados, atestamos que (3) _____

às (4) _____

foi (5) _____

em _____ de _____ de _____

1ª Testemunha (6) _____

Assinatura : _____

2ª Testemunha (6) _____

Assinatura : _____

3ª Testemunha (6) _____

Assinatura : _____

mmh

Vidas Alheias e Riquezas a Salvar

PROVA TÉCNICA

O médico (7) _____
de plantão (8) _____
certifica que (3) _____
às (4) _____

foi vítima do acidente constante da prova testemunhal, tendo eu verificado as seguintes lesões ou sinais mórbidos resultantes do acidente sofrido (9) : _____

_____ em _____ de _____ de _____

Assinatura do médico

PROVA DE AUTENTICIDADE

O abaixo assinado (10) _____ declara que admite como verdadeiras as declarações das testemunhas _____

_____ e do médico _____

e que (11) _____

Assinatura do comandante da UBM do acidentado

INSPEÇÃO DE SAÚDE DE CONTROLE

A junta de Inspeção de Saúde do Corpo de Bombeiros Militar do Pará declara que inspecionou o (3) _____

_____ dono do presente AAAS, no dia _____ de _____ de _____

como seguinte resultado (12) :

Diagnóstico numérico : _____

Parecer : _____

_____ (13), em _____ de _____ de _____

Assinatura do Presidente da JIS-BM

OBSERVAÇÃO

A JIS-BM declara que o presente Atestado de Acidente em Ato de Serviço (AAAS) (14) _____ todas as formalidades exigidas nas Instruções Reguladoras dos DSO.

_____ (13), em _____ de _____ de _____

Assinatura do Presidente da JIS-BM

Vidas Alheias e Riquezas a Salvar

EXAME DE SANIDADE DE ACIDENTADO

Aos _____ dias do mês _____ do ano _____
no (15) _____ estando
presente (16) _____
o abaixo-assinado (17) _____
realizou exame de saúde em (3) _____

por ter recebido alta por (18) _____
do (19) _____
onde esteve em tratamento em consequência de acidente sofrido em ato de
serviço conforme consta do AAAS que lhe foi concedido. Como resultado do
exame de saúde feito por mim no acidentado, declaro as seguintes observações
(20) : _____

E por nada mais ter visto e que declarar, dou por findo este exame, de que lavrei
o presente termo que vai assinado pelo (16) _____
e por mim (17), _____

Assinatura da Autoridade Presente ao Exame

Assinatura do Médico que Realizou o Exame de Saúde

3 – CONVOCAÇÃO

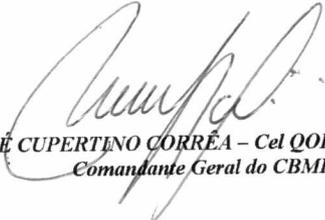
Ficam convocados todos os Oficiais que compõem a CPP, conforme Portarias n^{os} 05 e 164, datadas de 02fev e 28mar2000 e transcritas nos BGs n^{os} 026 e 065, datados de 07fev e 03abr2000, a comparecerem às 09h do dia 18maio2000, na sala do Subcomando, a fim de tratarem de assuntos da referida Comissão.

(Ref. Nota n^o 02/2000-CPP)

Ficam convocados todos os Oficiais de folga lotados nas Unidades da Região Metropolitana de Belém, para comparecerem à reunião no próximo dia 23 de maio do corrente, às 9h, na Academia Paraense de Letras, na ocasião haverá palestra proferida pelo Presidente da Associação dos Militares Estaduais.

(Ref. Nota n^o 12/2000- Gab. cmdo)

4ª PARTE – JUSTIÇA E DISCIPLINA SEM ALTERAÇÃO


JOSÉ CUPERTINO CORRÊA – Cel QOBM RG 830715
Comandante Geral do CBMPA